ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-886/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3911/2013
PROTOCOLO	**:**	1401214
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	HELIO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 128/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Convite realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93.
2. Tempestiva publicação do aviso de licitação.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
5. Regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se examina a regularidade do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 128/2012*, deflagrado pela *Secretaria Municipal de Corumbá*, para a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, destinados à composição dos alunos da Creche da rede Municipal de Ensino, em conformidade com a proposta de preços que integra o instrumento convocatório às folhas 40/57.

O objeto licitado foi adjudicado às empresas abaixo relacionadas, seguidas dos respectivos valores:

	EMPRESAS	VALOR
1.	Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda	R$ 34.516,80
2.	Siméia A. H. M. Mustafá-ME	R$ 102.643,20

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação. (294/296)

No mesmo sentido se manifestou o representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer às folhas 297/298, opinando favoravelmente ao julgamento de regularidade do procedimento licitatório em exame.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade do procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Corumbá*, cumpre dizer que, por força da nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2],

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;

ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013; em razão da soma dos valores das propostas oferecidas pelas empresas vencedoras do certame – R$ 137.160,00 (cento e trinta e sete mil cento e sessenta reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,05 (dezessete reais e cinco centavos) em outubro de 2012 ; a competência para julgamento será da Câmara.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam:

1	Autorização para realização da licitação, peça 04
2	Identificação do processo administrativo, peça 02
3	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça 05
4	Previsão orçamentária (nota de bloqueio), peça 06
5	Publicação: aviso do edital, peça 10
6	Edital, peça 07
7	Publicação do resultado de licitação, peça 16
8	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, peça 08
9	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, peça 09
10	Documentação referente ao credenciamento/habilitação dos licitantes, peça 12
11	Cópia das propostas e dos documentos que as instruírem, peça 11
12	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça 15
13	Atos de adjudicação e homologação, peça 17
14	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, Decreto nº 1.061/2012
15	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, 14
16	Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, peça 13
17	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, peça 07

II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Diário Oficial de Corumbá,* em sua edição n.º 93, do dia 12 de novembro de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna imperiosa a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acolho *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e **V O T O:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 26/2012*, em razão do cumprimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002[4]; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[5]; nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

[4] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[5] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos,* na 3.ª Sessão Ordinária, de 24 de março de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 03, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 26/2012*, em razão do cumprimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[6]; nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[6] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.